

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012

(Do Sr. MANATO)

Altera os arts. 1.557, 1.559 E 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, estabelecendo nova hipótese de anulação do casamento e disciplinando matéria correlata.

Art. 2º - O art. 1.557, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso V:

“Art. 1.557 -

I -

II -

III -

IV -

V – a ignorância, anterior ao casamento, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a

impossibilidade fisiológica de constituição de prole.” (NR)

Art. 3º - O art. 1.559, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 1.557” (NR)

Art. 4º - O art. 1.560, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.560 -

I -

II -

III -

IV – quatro anos, se houver coação ou no caso do inciso V do art. 1.557.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - (Código Civil), disciplina, no Livro IV, Título I, Subtítulo I, Capítulo VIII, as possibilidades de invalidade do casamento, com as condicionantes de nulidade e anulação.

Existem várias hipóteses em que o casamento é passível de anulação. Neste rol o novo Código Civil trata de situações relacionadas à falta da idade mínima para casar, hoje de 16 anos, salvo em caso de gravidez, à falta de autorização do representante

legal para os que sejam menores de 18 anos, à incapacidade relativa, à atuação do mandatário com procuração revogada e à incompetência da autoridade celebrante. Também poderá ser anulado o casamento por *vício da vontade*, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558 do referido diploma legal, e enquadram-se como causas dessa anulação aquelas relativas ao erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge.

A matéria que ora submetemos ao crivo dos demais colegas pretende incluir entre as causas de anulação do casamento, por *vício de vontade*, a omissão, por parte de um dos cônjuges, da condição de transgenitalização.

Já são inúmeros os casos de alteração de prenome e designação de sexo de cidadãos brasileiros submetidos à cirurgia de transgenitalização. Essa cirurgia de mudança de sexo já consta, inclusive, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)

O transexual que se submete a cirurgia de mudança de sexo e tem seus registros alterados pode conviver em sociedade livremente, sendo seus dados de identificação condizentes com sua real aparência atual, sendo ela feminina ou masculina. E não se tratam apenas de alterações notariais, mas, sobretudo, de mudanças físicas estruturais e surpreendentes. A ciência se encontra hoje tão avançada no que concerne a esses procedimentos cirúrgicos, que, na maioria dos casos, não restam quaisquer resquícios do sexo anterior.

Veja-se o exemplo de alguém do sexo masculino que realizou cirurgia de transgenitalização para se adequar ao sexo feminino. Essa pessoa manterá relacionamentos com parceiros do sexo masculino, tornar-se-á noiva, contrairá matrimônio e constituirá família. Digamos que essa informação fora omitida ao cônjuge varão durante todo o período anterior e posterior ao matrimônio. Este vê todos os seus sonhos de constituição de família com filhos biológicos do casal se desvaírem. Os transtornos psicológicos causados a esse cidadão não podem mais ser reparados.

O Código Civil disciplina no Inciso III do art. 1.557 como condicionante para a anulação do casamento “a ignorância anterior ao casamento, de defeito físico irremediável...” A interpretação literal deste texto daria vezo a equívocos sobre a sua aplicabilidade. O conceito médico de defeito físico é toda ausência ou anomalia anatômica ou funcional. Um simples implante dentário, ou uso de qualquer tipo de prótese poderia ensejar o pedido de anulação de casamento. Alguns doutrinadores entendem que o texto do Inciso supracitado dirime as dúvidas ao dispor que “... capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência”.

Entendemos que há flagrante dubiedade no texto, que para sua exegese deve ser transcrito *in totum*:

III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, **ou de moléstia grave e transmissível**, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. (grifo nosso).

S.m.j., entendemos que os riscos para o cônjuge enganado são apenas os que se referem às moléstias graves e doenças transmissíveis, e não aos defeitos físicos. Não obstante toda essa polêmica, o assunto está parcialmente pacificado pelo entendimento dos tribunais, que entendem que a abrangência dos defeitos físicos para efeito de anulação do casamento são apenas os de natureza sexual. A medicina legal elegeu as seguintes espécies de defeitos físicos: impotência; sexo dúbio; deformidades genitais; e anomalias sexuais.

Muitos dos portadores desses “defeitos”, como o do pseudo-hermafrodita (sexo dúbio), portador de deformidades e anomalias sexuais, estão hoje optando pela transgenitalização, e tornando obsoleta a norma que prevê **defeito físico irremediável**. Com isso poderemos vislumbrar um futuro de conflitos judiciais intermináveis, e com sérios prejuízos para considerável leva de cidadãos de boa-fé.

Por essas razões consideramos que a aprovação dessa matéria é de suma importância, e trará inestimáveis benefícios para

toda a sociedade, sobretudo porque cabe a este Parlamento o papel de evitar conflitos, dirimindo-os no nascedouro.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES